



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006124-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante GILMAR BERGAMINI, é agravado JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 42938

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2006124-91.2025.8.26.0000

COMARCA: LEME

AGRAVANTE : GILMAR BERGAMINI

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONZALEZ FRANCISCO

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Assistência judiciária gratuita – Negativa pelo Juízo 'a quo' – Requerente que se qualifica como trabalhador rural (tratorista) – Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese de reforma da decisão agravada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 145/146, autos originários, que em 'ação de execução de título extrajudicial', indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família,

Afirma que é trabalhador rural, desempenhando função de tratorista, com renda líquida de R\$2.666,00, que paga aluguel e é isento de declarar imposto de renda (fls. 01/13).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 13/14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, transcorrendo 'in albis' o prazo para resposta (fls. 25).

É o relatório do necessário.

2. Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1- Do pedido de justiça gratuita elaborado pelo requerido.

A decisão anterior justificou de forma didática a necessidade de se avaliar o pedido de justiça gratuita de forma austera e concreta. Repita-se:

(...).

Concedido o prazo, a parte executada não trouxe aos autos comprovação adequada e necessária para o deferimento da gratuidade processual. Limitou-se a demonstrar rendimentos e alegar que não tem condições para arcar com as despesas do processo.

Entende-se, assim, que insuficiência de recursos, mencionada na Carta Magna, deve ser interpretada com vistas ao custo do processo em concreto, como dispõe o CPC/2015 e sua função social.

As informações constantes nos autos são suficientes para concluir que não há obstáculo financeiro comprovado pela parte.

Ocorre que a jurisprudência até o CPC/2015 utilizava parâmetros fixos para a concessão do benefício. Mesmo por decisão desta Magistrada, benefícios da gratuidade foram deferidos para aqueles que comprovaram renda abaixo de três salários-mínimos. No entanto, diante das regras atuais, vislumbra-se a necessidade de modificação do paradigma atual.

Assim, faz-se necessária uma análise mais austera e profunda do pedido de gratuidade, sem obstaculizar o acesso à justiça, conferindo incentivos condizentes com os princípios da legislação pertinente. Deve-se analisar o direito pleiteado, a condição financeira da parte e os custos processuais de forma pormenorizada.

Considerando o acima exposto, para se conceder os benefícios da justiça gratuita, deve-se levar em conta a condição financeira da parte em comparação com o custo efetivo do processo para se chegar à conclusão de que há comprovação

de insuficiência de recursos ou não. Em resumo, deve-se considerar a renda, patrimônio, crédito, padrão devida e de consumo em comparação ao custo do processo no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

2- Providencie a parte executada, através de seu i. Patrono, para recolhimento da taxa judiciária (Guia DARE – Cód. 230-6 – R\$ 176,80), taxa de postagem (Guia FEDT – Cód. 120-1 – R\$ 64,30), taxa de agravo (guia DARE – Cód. 234-3 – R\$353,60) e devolução ao Estado (Guia DARE – Cód. 6737 – R\$ 427,20, referente ao cumprimento de 4 mandados), sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo, para tanto, de 60 dias.

3- Oportunamente, tornem conclusos os autos.

Intime-se'' (fls. 145/146, autos originários).

Respeitado o entendimento do Juízo 'a quo', o recurso comporta provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural,

de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

No caso, o requerente declara que é trabalhador rural, exercendo a profissão de tratorista, com salário bruto de aproximadamente R\$3.500,00 (três mil reais e quinhentos reais), arcando, ainda, com custo de aluguel mensal no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), situação essa que condiz com o benefício que requer (fls. 129 e 130/131).

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúna condições financeiras para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art. 99, do CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator